



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882

URGENTE

CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10119/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERVAL LOBÃO, 756 - CENTRO
CAMPO MAIOR-PI.

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **ANTONIO SOTERO FILHO**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 18/12/08

HORA: 09:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/96.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 14 de Novembro de 2008

Antônio Carlos Costa Rodrigues
 Escrevente



Tempo de recepção 16. Dez. 2:03PM

DESIGNO o dia 18/12/08
às 09h45 para a sessão de conciliação.
Campo Maior, 14/11/08
— [Assinatura]
Serventuário(a)
Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

ANTONIO SOTERO FILHO, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado na Cidade de Juazeiro do Piauí-PI, na Rua Joaquim Visgueira, s/n, Centro, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido várias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país (art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

03/11

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 27/05/2007 lhe foi paga a quantia R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), equivalentes a 3,5 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção desta juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, in verbis:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um,

consorcio constituído, obrigatoriamente,
por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais,
in verbis:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT)
pode ser acionada para pagar o valor da indenização
correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de
regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório
de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de
quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade
entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que
impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de
correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). Agr. no
Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006/0021894-S. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ
24.04.2006p.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de
1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será
efetuado mediante simples prova do acidente
e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo
será paga com base n valor da época da
liquidação do sinistro, em cheque nominal
aos beneficiários, desmontável no dia e na
praça da sucursal que fizer a liquidação,
no prazo de quinze dias da entrega dos
seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente
de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas
pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não
restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro
obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art.
3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$380,00 somente foi paga a quantia de R\$ 1.350,00 equivalentes a 3,5 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 36,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$13.850,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 27.05.2007	R\$1.350,00 - 3,5 Sal. Mín
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Mín.
Remanescente atualizado	R\$13.850,00 - 36,4 Sal. Mín.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 6.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para afastar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº. 29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e providenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº. 70002217875, 6ª Câmara

Cive, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).
ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LCI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208130ACR, Relator NILSONI DE FREITAS COSTA, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 F.101) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDOENIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FAITO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 2.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe incapacidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110366832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integre o processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca disto, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

a) O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 36,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a 13.850,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.850,00 (Treze Mil Oitocentos e Cinquenta Reais).

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 02 de Junho de 2008.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N°11. 064

ANTONIO SOTERO FILHO



Objeto DIF. DE PAGAMENTO EM INVALIDEZ

☒ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	14-11-2008	26.353,60	14-11-2008	16-12-2008
1ª Instância	13-05-2009	13.850,00	14-11-2008	16-12-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção Índice: 1,370000%Juros 67%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico Previsão Pagto

Data	Valor
Pagamento 02-07-2014	28.000,00

Motivo de Encerramento ☒ Acordo ☐ Especificação ☒ Composição Final ☐Observação

**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	390429
Valor Nominal	R\$ 13.850,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/12/2008 a 02/12/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/12/2008 a 02/12/2014

Dados calculados

Fator de correção do período	2177 dias	1,347358
Percentual correspondente	2177 dias	34,735758 %
Valor corrigido para 02/12/2014	(=)	R\$ 18.660,90
Juros(2177 dias-72,56667%)	(+)	R\$ 13.541,59
Sub Total	(=)	R\$ 32.202,49
Valor total	(=)	R\$ 32.202,49

Retornar Imprimir

02/07/2014 - BANCO DO BRASIL - 12:54:04
481212327 0571

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800047290599183100000002800000
NOSSO NUMERO 16107880047290599
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 02/07/2014
VALOR DO DOCUMENTO 28.000,00
VALOR COBRADO 28.000,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 9906,440,002 066,652

NR. AUTENTICACAO 2,AD8,C75,CC4,289,93F
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Autor: ANTONIO SOTERO FILHO****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO****CAMPO MAIOR - JUIZ.ESP/CIV/CRIM.CAMPO M****Processo: 1011908 - ID 081220000000459210****Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600****SUPERVISÃO - JOSELAINÉ MAURA****CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A****RECIBO DE SACADO**

Nome do Cliente		Data de Vencimento		Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Contra Apresentação		28.000,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica		
2234 / 99747159-X	16107880047290599			



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Campo Maior-PI

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins que, a requerimento verbal do Dr. Herison Helder Portela Pinto OAB/PI 5367, o processo nº 10.119/2008 – que tem como Requerente: Antônio Sotero Filho, Requerido: Bradesco Seguros, após homologação do acordo extrajudicial, e após cumprido todas as formalidades legais, os autos encontra-se devidamente arquivado.

Campo Maior (PI), 27 de março de 2015.


Márcio Ornedson Ribeiro Carneiro
Diretor de Secretaria